



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 15 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.944

Recurso n.º RP/106-0.059

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

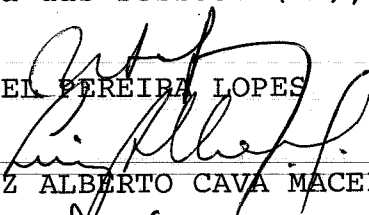
SUJEITO PASSIVO: NOEMI FORTUNA GRION

IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSEN
TADORIA - É aplicável a isenção esta-
tuída no Art. 22, IX, do RIR/80, aos
proventos percebidos de aposentadoria
em que o reconhecimento de invalidez
ocorreu em data anterior ao pedido do
contribuinte ao gozo do benefício fis-
cal.

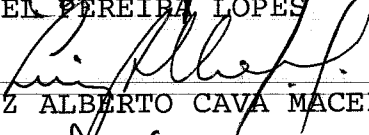
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recuros Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

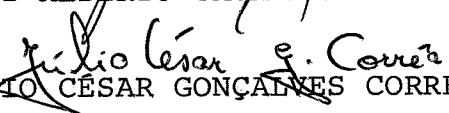
Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAL-
DEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ
DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, BENEDICTO ONO-
FRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.082/88-34

RECURSO Nº: RP/106-0.059

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.944

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NOEMI FORTUNA GRION

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13738/000.082/34, contra NOEMI FORTUNA GRION, com fundamento no item I, do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, do Acórdão nº 106-01.660, de 19/09/88, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte.

A lide cinge-se à pretensão da contribuinte NOEMI FORTUNA GRION em ver reconhecida isenção perante o imposto sobre a renda devido à sua aposentadoria por invalidez, alterada que foi a fundamentação em virtude de revisão levada a efeito para a letra "b" do artigo 182 da Lei nº 1711/52, em 01/10/86, sendo que, anteriormente, em 10/11/83, havia obtido concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O ilustre Conselheiro Relator do Acórdão nº 106-1.660 trouxe à colação por pertinente à matéria a seguinte decisão:

M.

Ph.

Acórdão nº-CSRF/01-0.944

"Imposto de renda. Retenção na fonte sobre provento de aposentadoria por moléstia grave.

Funcionário Público - Ilegalidade da retenção, pois é o impetrante beneficiário da isenção concedida pelo art. 22, IX, do RIR/80, Segurança concedida por sentença que se confirma. Ac. unânime da 6ª Turma; TFR, de 23.3.88. DJU. 30.06.88, pág. 16.820".

No apelo, o Representante da Fazenda Nacional, reporta-se a trecho da Declaração de Voto Vencido do Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, proferido no Acórdão nº 106-1.565, que se pronunciara sobre a "inocorrência da necessária relação de causalidade, imprescindível à fruição do benefício fiscal para que o caso se adequasse à hipótese de não incidência" e, ainda, menciona o Parecer nº 24/77, da Coordenação do Sistema de Tributação, ora parcialmente reproduzido, que dispõe "quando a moléstia grave, embora latente no organismo enfermo, só se manifeste ou seja oficialmente diagnosticada após o Ato Legal concessivo da aposentadoria ou reforma por qualquer dos demais motivos estabelecidos em Lei, os proventos delas decorrentes não ficam isentos do Imposto de Renda".

Nas contra-razões de fls. 34/36 a contribuinte, em resumo, argumenta:

- a enfermidade já existia por ocasião da aposentação, foi regularmente constatada e os seus efeitos permanecem, inclusive, onerando, de muito, o seu tratamento, cujos parcos proventos são insuficientes para atendê-lo;

- a Constituição deixa à lei apenas especificar as moléstias invalidantes, não a restrição a igualdade entre o tempo de serviço e os motivos que autorizam a aposentadoria, pois, as razões que, tornam o servidor imprestável para continuar do desempenho de sua função se equiparam ao tempo de serviço para a aposentadoria voluntária (arts. 180/182, Lei nº 1.711/52);

- é sabido que os exíguos proventos do aposentado são

7 H.

Acórdão nº-CSRF/01-0.944.

insuficientes para atender as suas despesas, sempre agravadas pelos achaques motivados pela velhice; onde, portanto, se encontra a decantada RENDA, que o Estado, afoitamente, deseja tributar?

- os princípios constitucionais da tributação, no dizer de SAINZ BUJANDA, devem estar revestidos de uma superlegalidade e, entre eles está o de ser justo, pois não se pode tributar renda inexistente, por falta de capacidade contributiva (arts. 43 e 44 do CTN).

É o relatório.

Handwritten signature and mark.

Acórdão nº-CSRF/01-0.944

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

No presente processo observa-se que o pedido inicial de reconhecimento de isenção do imposto de renda formulado pela contribuinte NOEMI FORTUNA GRION deu-se em 29.03.88 e, que desde 11/09/86, em virtude da revisão efetuada com base na letra "B" do artigo 182 da Lei nº 1.711/52 e considerando o parecer técnico do Serviço Médico de Pessoal do INPS, foi alterada a fundamentação de sua aposentadoria, a contar de 11/09/86, para os artigos 101, item I e 102 item I, letra "b", ambos da Constituição Federal, que corresponde à aposentadoria por invalidez.

O doc. de fls. 10 do Ministério da Previdência e Assistência Social, reproduz despacho de fls. 18 v. do Processo número 35319.005834, de 18/08/86, do Posto Médico de Pessoal da Superintendência Regional do INPS, datado de 08.09.86, ora transcrito, verbis: "A análise dos Laudos Médicos, fls. 02, 03 e 04, retirados do Processo e arquivados neste Setor, bem como a junta Médica a que foi submetida, concluímos pela inclusão da patologia no artigo 178, Inciso I, alínea "B" da Lei nº 1.711/52 (Junta Médica em 11.09.86)".

Na informação fiscal de fls. 12 consta que "depreende-se que a requerente após a aposentadoria é que adquiriu as doenças especificadas no artigo 22, item IX, do RIR/80", portanto, enquadrando-se no dispositivo legal que prescreve não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos da aposentadoria motivada por neoplasia maligna.

Dos elementos contidos nos autos ressalte-se que a doença já existia, foi regularmente constatada e, de qualquer forma, ensejaria a aposentadoria, por outro lado, informa-se que vários são os servidores aposentados em igual situação, inclusive na mesma re-

M.

A.

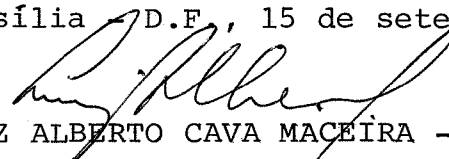
Acórdão nº-CSRF/01-0.944

partição em que serviu a Requerente, nada justificando tratamento de sigual em Órgãos de um mesmo Poder.

Ademais o Pretório Excelso (RE's nºs 82.371, 73.189 e 86.037) vem sufragando a tese de respeito ao direito adquirido, com a particularidade de que o direito preexistente, incorporado ao patrimônio do servidor público, não desaparece (RTJ, V. 81/649).

Voto por negar provimento ao recurso. 7.

Brasília D.F., 15 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.